



SENAR
Mato Grosso do Sul

PREGÃO PRESENCIAL N.º 027/2022
AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

REFERENTE: Edital n.º 034/2022 – Processo Administrativo n.º 058/2022.

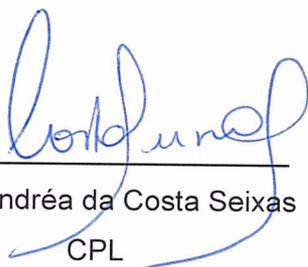
OBJETO: Aquisição de mobiliário (cadeiras e braços reguláveis), visando atender as para atender as necessidades do **SENAR-AR/MS**.

O **Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional de Mato Grosso do Sul (SENAR-AR/MS)**, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação (CPL), designada pela Portaria n.º 007/2022/PRES.CA, no uso de suas atribuições, em atendimento ao disposto no art. 22, §1º, comunica aos interessados a interposição de recurso administrativo tempestivamente pela licitante **HOMEOFFICE CADEIRAS LTDA, (CNPJ 26.242.393/0001-33)**.

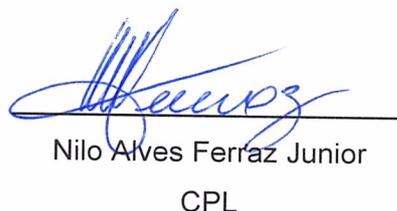
Todos os atos referentes a presente licitação estão divulgados no site da Instituição, no endereço eletrônico www.senarms.org.br em atendimento ao item 20.1 do Edital.

Outras informações poderão ser obtidas através do telefone (67) 3320-9700.

Campo Grande, MS, 07 de junho de 2022.



Gisele Andréa da Costa Seixas
CPL



Nilo Alves Ferraz Junior
CPL

ILMO. SR. PREGOEIRO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (SENAR-AR/MS)

SISTEMA FAMASUL
SENAR
20220606016815
06/06/2022 16:29:35

A HOMEOFFICE CADEIRAS LTDA, já qualificada aos autos, neste ato devidamente representada por seu procurador o Sr. Douglas Maikon Zigovski, CPF 040.151.901-57, RG 1706535, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar

RECURSO

com fulcro no item 20.4 do edital e resoluções do SENAR, na decisão que declarou inabilitada a empresa HOMEOFFICE CADEIRAS LTDA, PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2022 que tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de mobiliário (cadeiras e braços reguláveis), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, pelos fatos e fundamentos que serão expostos.

1. Do breve relato

De acordo com histórico da sessão pública do referido certame editalício a empresa fora classificada para participar do processo presencial, o qual transcorreu normalmente.

Após a fase de lances, procedeu-se com a convocação de habilitação da empresa HOMEOFFICE, que apresentou a melhor proposta, porém, fora inabilitada por não ter apresentado documento com os índices contábeis conforme item 8.5.1.3. Entretanto, a inabilitação da empresa não merece prosperar, uma vez que foram atendidos todos os requisitos editalícios.

2. Das razões de habilitação da recorrente



Inicialmente, deve-se ressaltar que, apesar de não submetidos ao rigor da Lei de Licitações, o Sistema S deve respeitar a principiologia que rege a atuação da Administração Pública em seus processos de contratação, de forma que cabe às próprias entidades do Sistema S aprovar seus regulamentos (Decisões nºs 907/1997 e 461/1998, ambas do Plenário), os quais devem ser elaborados em atenção aos princípios que orientam o exercício da função administrativa, em especial: legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, publicidade e eficiência.

Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito da Corte de Contas da União, por manejarem recursos públicos na busca pela satisfação de objetivos intimamente relacionados ao interesse dos cidadãos, os serviços sociais autônomos estão sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União.

De outro vértice, o edital deve obediência aos termos da lei e traz expressamente as normativas as quais está submetido.

Assim, devem-se destacar alguns dispositivos do edital. Tem-se:

11.5. A CPL poderá, visando o interesse do SENAR-AR/MS em manter o caráter competitivo desta licitação, aceitar simples omissões irrelevantes (erros formais), para o fiel entendimento da proposta/documentação que não caracterizam motivos de desclassificação/inabilitação e que não causem prejuízo ao SENAR-AR/MS ou lesem direitos das demais licitantes.

11.6. Acaso eventual omissão possa ser suprida com a consulta em sítio da internet no transcurso da própria sessão e/ou documentos apresentados no credenciamento, poderá ser a licitante habilitada, ficando esta prerrogativa a critério da CPL e disponibilidade de recursos.

Nesse intento, é de se considerar desarrazoada a inabilitação da recorrente pela comissão de licitação, por não ter apresentado o os índices contábeis, uma vez que esses índices se encontram descritos no balanço patrimonial da empresa, podendo ser



calculados no momento do certame ou diligenciados para a empresa. Outrossim, poderia ser considerado o valor do patrimônio líquido, considerando que o edital traz essa alternativa em caso de não atendimento. Segue:

a) A licitante que apresentar índices econômicos inferiores (<) a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) deverá comprovar que possui patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.

Considerando que o patrimônio líquido da empresa perfaz o montante de R\$ 1.392.198,14, há valor mais que suficiente para a comprovação da boa saúde financeira da empresa.

Além disso, por constarem informações suficientes para realizar o cálculo e descobrir os índices nos documentos apresentados, é dever do pregoeiro realizar diligências possíveis de serem sanadas com as informações constantes nos documentos anexados pela empresa.

Ressalta-se, ainda, que o balanço patrimonial e o demonstrativo de resultado do exercício se encontram no processo, sendo passível de diligência, ainda que não se trate de uma exigência absoluta, pois o edital traz a possibilidade de apresentação de patrimônio líquido em substituição aos índices contábeis.

Sobre a legalidade de juntada de documentos *a posteriori*, tamanha a precisão cirúrgica do posicionamento do Prof. Victor Amorim, que se pede autorização para a transcrição de excerto do seu artigo:

“Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido



no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93. A inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém não documentados nos autos. Em outras palavras, não está o §3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93, em sua parte final, vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento. O que dali se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Aí sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento[9]. Assim, caso a diligência promovida pela Comissão de Licitação ou pelo Pregoeiro resulte na produção de documento que materialize uma situação já existente ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes, não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade. Trata-se, assim, de um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato desse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame.”

Além disso, em recente entendimento do TCU, no Acórdão nº 2443/21, decidiu o plenário do referido órgão que há possibilidade de diligências para que a empresa licitante supra eventual equívoco ou falha quanto à documentação pré-existente:

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) , não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação



preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 45/2020, promovido pelo Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro do Comando da Aeronáutica (GAP-RJ), cujo objeto era a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos para a Odontoclínica de Aeronáutica do Aeroporto Santos Dumont. Entre as irregularidades suscitadas, o representante noticiou que, inicialmente, fora habilitado para a execução dos serviços licitados, no entanto, quatro dias depois de o pregoeiro haver indeferido recurso administrativo que questionava a sua habilitação, o GAP-RJ entendeu necessária a comprovação da participação de engenheiro químico indicado pelo representante, como responsável técnico, nos serviços elencados no atestado apresentado pela empresa na licitação. Por considerar que o representante trouxera documentação nova visando a essa comprovação, com data de emissão posterior à abertura do certame, o órgão decidiu inabilitá-lo. Acompanhando a instrução da unidade técnica, o relator entendeu, todavia, que a documentação trazida pela empresa era apenas a atestação de situação anterior ao certame. Para ele, *“apesar de a CAT 24097/2021 ter sido emitida em 9/3/2021, esta se refere à participação do Engenheiro Químico nos serviços descritos a partir de 3/6/2020, quando foi incluído no quadro técnico da empresa”*, portanto em momento anterior à realização do certame. O relator também assinalou que os pareceres jurídicos que pautaram a decisão do GAP-RJ ignoraram a jurisprudência mais recente do TCU, notadamente o Acórdão 1211/2021-Plenário, em que restou sumarizado o seguinte entendimento: “Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as



licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)“. Além disso, conforme o subitem 9.4 do mencionado acórdão, transcrito na instrução da unidade técnica, o Tribunal deixou assente “que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) , não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro“. Destarte, nos termos da proposta do relator, o Plenário decidiu determinar ao órgão que promovesse a anulação da decisão que inabilitou o representante no Pregão 45/2020, tendo em vista que “a apresentação, em sede de diligência, do CAT 24097/2021, emitido em 9/3/2021, destinado a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública, não se configura motivo plausível para a inabilitação do licitante, conforme entendimento firmado no Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário“.

Com isso, resta claro que a juntada posterior de documento já existente na data da realização do pregão não deve ser óbice à habilitação da empresa vencedora, uma vez que se trata de excessiva formalidade.

Há de se ressaltar, ainda, que o edital traz claramente a possibilidade de apresentação de patrimônio líquido em substituição aos índices contábeis. Mesmo não sendo esse o melhor entendimento, poderia ser solicitada diligência para demonstrar os cálculos expressos pelos números já constantes no balanço, vez que é de fácil constatação, conforme se verifica no documento em anexo, que demonstra referidos índices financeiros.

Cumpra consignar que o próprio TCU, no Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de habilitação da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93. Segundo aquela Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. O apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, porquanto que não traduzem seu sentido real.

A jurisprudência é pacífica neste sentido. Transcreve-se abaixo, trecho de um acórdão do TCU:

“Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.”. (TCU - 11907/2011 - Segunda Câmara - Data da sessão 06/12/2011 - Relator AUGUSTO SHERMAN

Ademais, seria desarrazoado inabilitar a recorrente que tem a proposta mais vantajosa ao interesse público por mero formalismo, uma vez que o balanço e o patrimônio líquido que foram apresentados na documentação de habilitação comprovam a devida qualificação financeira da empresa.

Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, senão vejamos:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NORMAS EDITALÍCIAS. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO ESPECÍFICA. MERA IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS DEMAIS CONCORRENTES. I - Na hipótese dos autos, em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, princípios e edital de regência do



certame público, afrenta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta mais vantajosa à Administração quando esta restar amparada em mero formalismo, como no presente feito em que a impetrante comprovava a sua capacidade técnica por meio de documentação diversa da que, especificamente, indicada pelo Edital regulador do Pregão Eletrônico nº 68/2008. II - Remessa oficial desprovida. A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial. (REOMS 0004037-75.2009.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/03/2014 PAGINA:243.)" – grifo nosso.

Dessarte, considerando que as exigências fim foram cumpridas e que a habilitação da recorrente resultará na obtenção da proposta mais vantajosa, forçoso é concluir que a manutenção de seu alijamento reflete um nocivo e repugnante formalismo, ambos aspectos censurados pela doutrina e jurisprudência pátria.

A jurisprudência consolidada dos Tribunais Regionais Federais tem desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento de processos licitatórios da Administração Pública, senão perlustre-se:

Origem: TRF – PRIMEIRA REGIÃO REO – REMESSA EX-OFFÍCIO - 36000034481 Processo: 200036000034481 UF: MT ÓRGÃO Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/05/2001 Documento: TRF1001248436 DJ Data: 19/04/2002 PÁGINA: 211. RELATOR: DES. FEDERAL DANIELA PAES RIBEIRO EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. I – LEGALIDADE. 1. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e especialmente, ao

princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. 2. A apresentação, pela licitante, de Alvará de Habitação, fornecido pelo CRA – Conselho Regional de Administração, supre a exigência de certidão de inscrição nesse órgão. 3. Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4. Apelação e remessa desprovidas.

“ MANDADO DE SEGURANÇA – REEXAME NECESSÁRIO – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL – APRESENTAÇÃO DE OUTRO. TAMBÉM ADMITIDO PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E QUE ATENDE AO OBJETIVO DA EXIGÊNCIA – BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO – DESPROVIMENTO. “Na espécie, não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao edital, porquanto a certidão apresentada satisfaz plenamente a exigência do edital, bem como atende à previsão do art. 31, II da lei nº 8.666/93. “Não obstante o princípio da vinculação ao edital, a análise do caso concreto deve ser realizada com atenção ao princípio da razoabilidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. “Nesse sentido “As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa”. (STJ, MS nº5606/DF, Min.

José Delgado, j. 13.5.98)” (ACMS nº 2006.036473-7, Des. Francisco Oliveira Filho).

Neste passo, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Ordinário, decidiu que há que prevalecer o interesse público na seleção da proposta mais vantajosa.

“Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador” (STJ, ROMS 12210/SP, 1º T.)

As jurisprudências acima demonstram acontecimentos muito parecidos com o caso em tela, vez que a recorrente apresentou balanço patrimonial e patrimônio líquido, podendo ser suprida a exigência de apresentação do documento com os índices financeiros.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas.

Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

A finalidade precípua da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa e o oferecimento de igual oportunidade aos que, preenchendo determinados requisitos, desejam contratar com a administração, sem preferências ou favoritismos.

O rigor formal, nesse sentido, não pode servir para dificultar a finalização do próprio procedimento, acabando por atender a fins escusos e não aos previstos até mesmo no texto constitucional.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”

Nesse sentido, orienta o Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. *(acórdão 357/2015-Plenário)*.

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro.

Pode-se ainda seguir pelo apego a formalismos exagerados e injustificados, onde seria uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver problemas cotidianos, ainda causa danos e frustram o interesse público.

Ora, sendo o fim precípua da licitação a obtenção da proposta mais vantajosa, entende-se que o ato de exclusão da recorrente do certame acabou por contrariar tal intuito, em prol do excessivo formalismo. Afinal, a impetrante atende ao fim específico da lei, bem como comprovou sua habilitação e apresentou documentos suficientes e capazes de demonstrar que possui todas as condições necessárias para atender as exigências dispostas no edital.



De fato, é sobejamente sabido que nos procedimentos licitatórios os concorrentes ficam adstritos ao preenchimento das condições previstas no edital – como já dito a lei interna destes procedimentos. Entretanto, o edital deve revestir-se de forma adequada, em razão da finalidade com que se instituiu, ou seja, deve traçar diretrizes para possibilitar propostas mais vantajosas.

Relativamente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é certo que tal princípio não é absoluto, na medida em que se deve evitar rigorismos formais que não encontram conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa.

Com efeito, não se pode admitir ato discriminatório da administração que, alicerçada em rígida formalidade, rejeite licitantes e inviabilize a adjudicação da melhor proposta.

É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público, uma vez que por outra forma a recorrente cumpriu com a finalidade de demonstrar sua habilitação e atender ao que o SENAR-AR/MS julgou ser necessário.

Por fim, o próprio edital, no item 11.5 informa a possibilidade de aceitar a omissão irrelevante (erros formais), visando o interesse do SENAR-AR/MS, motivo pelo qual deve ser aceito o presente recurso.

3. DOS PEDIDOS

A fim de comprovar que a recorrente possui os índices satisfatórios requeridos mesmo antes da realização da sessão, junta-se em anexo, documento com referidos índices, datados de 17/05/2022 e com assinatura via certificado digital. Restando, assim, comprovada situação pré-existente à realização da licitação, conforme já fundamentado neste recurso.



Diante do exposto, requer o recebimento da presente peça recursal para que seja habilitada a empresa HOMEOFFICE no certame por ter apresentado conformidade com os termos do edital, bem como proceda com o regular andamento do processo.

Termos em que
Pede Deferimento

Belo Horizonte, 6 de junho de 2022.



HOMEOFFICE CADEIRAS LTDA
Douglas Maikon Zigovski
CPF 040.151.901-57
Representante Legal

26.242.393/0001 – 33
HOMEOFFICE CADEIRAS LTDA
Avenida Doutor Alvaro Camargos, 1035
São João Batista – CEP 31515-200
BELO HORIZONTE - MG

COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2021

Coeficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	1.178.102,96 + 712.511,13	3,42
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	391.811,30 + 160.445,36	
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante	1.178.102,96	3,01
	Passivo Circulante	391.811,30	
Índice de Liquidez Seca	Ativo Circulante - Estoque	1.178.102,96 - 186.686,10	2,53
	Passivo Circulante	391.811,30	
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	225.812,79	0,58
	Passivo Circulante	391.811,30	
Índice de Liquidez de Recursos Próprios	Ativo Circulante - Passivo Circulante	1.178.102,96 - 391.811,30	0,56
	Patrimônio Líquido	1.392.198,14	
Índice de Solvência Geral	Ativo	1.944.454,80	3,52
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	391.811,30 + 160.445,36	
Capital Circulante Líquido	Ativo Circulante - Passivo Circulante	1.178.102,96 - 391.811,30	786.291,66
Índice de Capital de Terceiros	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	391.811,30 + 160.445,36	0,40
	Patrimônio Líquido	1.392.198,14	
Grau de Endividamento	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	391.811,30 + 160.445,36	0,28
	Ativo	1.944.454,80	

FABIO DE OLIVEIRA
SALAMENE:14986769871

Assinado de forma digital por FABIO
DE OLIVEIRA SALAMENE:14986769871
Dados: 2022.05.17 09:26:18 -03'00'

FABIO DE OLIVEIRA SALAMENE
ADMINISTRADOR
CPF: 149.867.698-71

EDSON BATISTA
SOARES:79279350625

Assinado de forma digital por EDSON
BATISTA SOARES:79279350625
Dados: 2022.05.17 09:24:56 -03'00'

EDSON BATISTA SOARES
Reg. no CRC - MG sob o No. 61496/0-0
CPF: 792.793.506-25

CARTA DE CREDENCIAMENTO

A **Homeoffice Cadeiras Ltda**, inscrita no CNPJ nº 26.242.393/0001-33, com sede na Rua Dr. Álvaro Camargos, 1035 – São João Batista – Belo Horizonte-MG – Cep: 31.515-200, neste ato representada pelo Sr. Fábio de Oliveira Salamene, RG 21124357, CPF 149.867.698-71, brasileiro, divorciado, empresário e administrador, residente no endereço Rua Oito, 40 – Cond. Village do Gramado – Lagoa Santa-MG – Cep: 33.400-000, pelo presente instrumento de mandato, nomeia e constitui, seu Procurador o Senhor Douglas Maikon Zigovski, RG 1706535 SSP/MS, CPF 040.151.901-57, brasileiro, casado, empresário e administrador, rua do Minuano, 661, bairro Marcos Roberto, Campo Grande – MS, CEP 79080-520, a quem confere amplos poderes para junto ao **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (SENAR-AR/MS)** a praticar todos os atos necessários para representar a outorgante na licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2022**, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para interpor recursos ou ressalvas, renunciar a interposição de recursos, apresentar lances verbais, negociar preços e demais condições, confessar, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, assinar ata e contrato e/ou instrumento equivalente, dando tudo por bom firme.

Belo Horizonte (MG), 01 de Junho de 2022.



CARTÓRIO
JUSTINÓPOLIS

Fábio de Oliveira Salamene

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS DE JUSTINÓPOLIS

Reconheço, por semelhança, a assinatura de:
FÁBIO DE OLIVEIRA SALAMENE
Em testemunho da verdade.
Ribeirão das Novas, 01/06/2022.

SÉLO DE CONSULTA: FRS62514
CODIGO DE SEGURANÇA: 2339.4726.3795.1516
Quantidade de atos praticados: 1 (1:1501)

Atos praticado(s) por:
Ingliete Gleicielle Ramos de Pinho Vieira – Escrivão Autorizada
Emol.: 7,04 TFJ. 2,19 Valor final: 9,23 (ISSQN: 0,33)
Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>

Nº DA ETIQUETA: ABQ662688



HOME OFFICE CADEIRAS LTDA CNPJ: 26.242.393/0001-33
BRICA • FONE: 31 3327-5820 Rua Dr. Álvaro Camargos, 1035 • CEP: 31.515-200
OWROOM • FONE: 31 3287-1712 Rua Sergipe, 1008 • CEP: 30130-171 Funcionários • BH • MG • Brasil
data@homeofficegrupo.com.br • homeofficegrupo.com.br • siga-nos: <https://www.facebook.com/homeofficegrupo> <https://www.instagram.com/homeofficegrupo> <https://www.linkedin.com/company/homeofficegrupo>
DOUGLAS MAIKON ZIGOVSKI:04015190157
Assinado de forma digital por DOUGLAS MAIKON ZIGOVSKI:04015190157
Dados: 2022.06.01 17:39:40 -04'00'

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/210120206228940929275>



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 210120206228940929275-1
Data: 02/06/2022 08:37:29
Valor Total do Ato: R\$ 5,02
Selo Digital Tipo Normal C: ANA59854-H1RZ;



CNPJ: 06.870-9

Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 • cartorio@azevedobastos.net.br
<https://azevedobastos.net.br>

Válber Azevedo de M. Covalcanti
Titular



TJPB

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa Facillita Soluções Corporativas Ltda tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa Facillita Soluções Corporativas Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a Facillita Soluções Corporativas Ltda assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **06/06/2022 16:47:19 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa Facillita Soluções Corporativas Ltda ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 210120206228940929275-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b6bae1f521790914c451b8697f115951b077e7eeb210339fdc625f4730a0bb7ffd3a027ce5436e6d08f90359389cc3ee722cc70b02596865f1ec15c5b156574fb



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

